

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° 594/94 - (Prot. COGSP n° 440/94)
INTERESSADA = Divisão Regional de Ensino da Capital - DRECAP-2
ASSUNTO = Escolas autorizadas a funcionar com base na Deliberação
CEE n° 06/91
RELATOR = Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE N° 311/95 - CLN - Aprovado em 10-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Diretora da Divisão Regional de Ensino da Capital - DRECAP-2 solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação, a respeito da situação das escolas particulares que obtiveram autorização de funcionamento com base na Deliberação CEE n° 06/91 e com prazo mínimo de 2 (dois) anos fixado no citado dispositivo legal, já se expirou:

1.1.2 A solicitação foi submetida à COGSP e em seguida ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação, tendo ambos proposto o seu encaminhamento, a este Colegiado.

1.2 APRECIÇÃO

É oportuno destacar-se aqui que a questão inicialmente deu origem ao Parecer CEE n° 1.153/89 em que figurava como interessada a Sociedade Educacional Impacto Ltda. S/C. Na ocasião, pretendendo instalar um estabelecimento de ensino de 1° e 2° Graus, teve

a citada Mantenedora, indeferido o seu pedido, por faltar ao expediente a documentação exigida pelas alíneas "c" e "d", do inciso III, do artigo 5º, da Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87. Em grau de recurso, dirigiu-se à COGSP e, posteriormente, a este Conselho, alegando as dificuldades que estaria enfrentando na obtenção dos documentos, junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, e fazendo Juntada da planta do prédio, de um laudo técnico assinado por engenheiro registrado no CREA e do protocolo do auto de localização e funcionamento, expedido pela Municipalidade. Este Colegiado analisou o expediente e acabou por concluir que poderia ser expedida autorização de funcionamento à Escola, em caráter excepcional e provisório, sujeito à ratificação, quando da entrega dos documentos faltantes.

Algum tempo após, novas manifestações deste Conselho aconteceram, através dos Pareceres CEE nºs 210/90 e 647/90, com destaque para a conclusão deste último:

"... a Secretaria da Educação não pode estabelecer prazos para órgãos estranhos a seus quadros. Isso, porém, não significa que o "caráter excepcional e provisório" de que se revestiu a autorização permaneça, dessa forma, 'ad eternum'. O próprio Parecer CEE nº 210/90 estabelece que a autorização deverá ser ratificada, à época da entrega dos documentos faltantes. Entretanto, há situações em que a ampliação do prazo para a entrega do documento, expedido pela Prefeitura Municipal, não irá resolver a questão.

"Isto posto, entendemos que melhor seria facultar a Escola substituir a documentação, expedida pela Municipalidade, por um laudo técnico, expedido por uma Junta de três engenheiros, devidamente registrados no CREA."

Verifica-se que os Pareceres citados não mencionavam um termo final para o caráter excepcional e provisório, mas simplesmente previam a ratificação da autorização, à época da entrega dos documentos faltantes. Supõe-se que a excepcionalidade seria extinta com a entrega da documentação.

A inovação ocorreu com a edição da Deliberação CEE nº 06/91, que -fixou o referido prazo para a entrega em 2 (dois) anos. Observa-se que a fixação desse prazo só foi determinada pelo Conselho Estadual de Educação, após o recebimento do Ofício 34/SEHAB/91, reproduzido na Indicação CEE nº 04/91, cujo trecho principal transcrevemos:

"Em função do exposto acima, julgamos que seria de muita utilidade o adiamento, por um prazo de 2 anos, das exigências da Resolução e da Deliberação, prazo que consideramos suficiente para as escolas se regularizarem perante a futura legislação."

Depara-se, no momento, com uma situação peculiar, razão da presente consultas que providências de ordem administrativa tomar, com relação aos estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar, nos termos da Deliberação CEE nº 06/91, e cujo prazo máximo, de 2 (dois) anos, já se expirou?

Antes de Qualquer medida caberia a indagação: a não ratificação do ato de autorização de funcionamento foi motivada pelo atraso dos órgãos da Municipalidade, em expedir o documento, ou simplesmente por descuido da Mantenedora em obtê-lo? Não há dúvida de que qualquer das alternativas possa ter ocorrido, mas a primeira delas parece ser a mais comum, pois a segunda redundaria fatalmente em punição para a Instituição, através de multas e outras medidas leais que a própria Prefeitura estaria a lhe aplicar.

Ademais, é importante ressaltar que a própria Municipalidade abriu nova oportunidade aos proprietários de imóveis irregulares interessados em regularizá-los por meio da chamada "Lei da Anistia", com prazo encerrou-se em 31 de outubro próximo passado. Certamente, não são poucas as Escolas que pleitearam a citada regularização.

Como ficaria diante desse quadro a situação de estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar, com base na Deliberação CEE nº 06/91 e com prazo máximo, de 2 anos. Já se expirou, mas que até o dia 31 de outubro, ingressaram. Junto à Prefeitura, com pedido de regularização do imóvel. Pleiteando os benefícios leais de anistia?

A situação é "sui generis" e somente uma nova manifestação da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de São Paulo - SEHAB - poderia elucidar a questão que deveria de

imediato, ser provocada por este Conselho, sob pena de se incorrer em maiores dissabores futuramente. Até que se solucione o impasse, devem os estabelecimentos, em questão, continuar merecendo toda a atenção das respectivas Delegacias de Ensino, com acompanhamento da Supervisão de rotina, inclusive com a homologação de seus Planos Escolares e publicação de laudas de concluintes de cursos, quando for o caso para se evitar prejuízos a seus alunos.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste Parecer:

2.1. Deve o Conselho Estadual de Educação oficializar à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento da Prefeitura Municipal de São Paulo - SEHAB - consultando sobre o assunto.

2.2. Devem as Delegacias de Ensino continuar supervisionando as atividades escolares dos estabelecimentos de ensino nessa situação até que se solucione a questão inclusive homologando seus Planos Escolares e cuidando da publicação de laudas de concluintes quando for o caso a fim de se evitar prejuízos futuros a seus alunos.

2.3. Encaminhe-se ao plenário o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 09 de novembro de 1994.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura - Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer, o Moto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1994.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO - Presidente